



FORTALEZA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO LXV

FORTALEZA, 02 DE DEZEMBRO DE 2019

Nº 16.641

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 10.957, DE 21 DE NOVEMBRO 2019.

Dispõe sobre a proibição no município de Fortaleza do fornecimento de canudos confeccionados em material plástico nos estabelecimentos que indica.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica proibido no município de Fortaleza o fornecimento de canudos de material plástico aos clientes de hotéis, restaurantes, bares, lanchonetes, quiosques, padarias, barracas de praia e demais estabelecimentos comerciais que façam uso do utensílio. § 1º - As disposições desta Lei aplicam-se igualmente às casas de show, boates, estádios de futebol, ginásios poliesportivos, ao comércio varejista, atacadista e ambulante em geral. § 2º - A disposição final ambientalmente adequada dos resíduos plásticos deverá ser garantida mediante contrato, convênio ou qualquer parceria com empresa recicladora que propicie a coleta seletiva dos canudos plásticos biodegradáveis e/ou reutilizáveis, quando for o caso. **(VETADO)**. Art. 2º - Os estabelecimentos de que trata esta Lei poderão, em substituição aos canudos de plástico, fornecer canudos fabricados em papel reciclável, material comestível ou biodegradável, bem como em outros materiais reutilizáveis, tais como inox e vidro,

individualmente e hermeticamente embalados com material semelhante. **(VETADO)**. Art. 3º - A inobservância desta Lei acarretará ao infrator aplicação de multa no valor de 250 (duzentas e cinquenta) a 1.500 (mil e quinhentas) UFIRCEs (Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará), de acordo com a gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator, aplicada em dobro em caso de reincidência, sem prejuízo de demais sanções de ordem cível ou criminal, nos termos da lei. **(VETADO)**. § 1º - O valor da multa prevista neste artigo será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento) e 50% (cinquenta por cento) quando o sujeito passivo infrator for, respectivamente, microempresa e microempreendedor individual. **(VETADO)**. § 2º - A fiscalização dos atos decorrentes desta Lei ficará a cargo da Agência de Fiscalização de Fortaleza (AGEFIS) ou do órgão que vier a sucedê-la, com auxílio das Secretarias Municipais e demais órgãos públicos. **(VETADO)**. § 3º - Os valores das multas arrecadados em virtude do descumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei serão destinados ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente. **(VETADO)**. Art. 4º - Para o alcance dos fins pretendidos por esta Lei, caberá ao Poder Executivo fomentar a realização de campanhas permanentes de educação ambiental voltadas à não utilização de canudos confeccionados em material plástico, no município de Fortaleza. Art. 5º - Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 21 de novembro de 2019.

Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra
PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA
*** **

LEI Nº 10.958, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2019

Altera dispositivos da Lei nº 9.263, de 11 de setembro de 2007, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do ambiente de especialidade Saúde/Instituto Dr. José Frota e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica acrescentado no art. 10 da Lei nº 9.263, de 11 de setembro de 2007, o § 5º, com a seguinte redação: "Art. 10.

§ 5º - Os servidores incluídos no Núcleo de Práticas Especializadas da Saúde, dos grupos ocupacionais operacional e tático, com nível de classificação A, B e C, podem cumprir a carga horária prevista no inciso III deste artigo em regime de escala de plantão." (AC). Art. 2º - O Anexo 5 da Lei nº 9.263, de 11 de setembro de 2007, passa a vigorar conforme o Anexo Único desta Lei. Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Instituto Dr. José Frota (IJF), suplementadas se necessário. Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 22 de novembro de 2019. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

ANEXO ÚNICO, A QUE SE REFERE A LEI Nº 10.958/2019.

ANEXO 5 – TABELA DE CONVERSÃO DE CARGOS: NÚCLEO DE PRÁTICAS ESPECIALIZADAS DA SAÚDE

ESTRUTURA LEI Nº 7759 DE 24/07/95	NOVA ESTRUTURA – PCCS 2007		
	GRUPO OCUPACIONAL	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO	CARGOS
Assistente Religioso	Estratégico	D	-----
Assistente Social	Estratégico	D	Assistente Social
Cirurgião-Dentista	Estratégico	D	Cirurgião-Dentista
Economista Doméstico	Estratégico	D	-----